



PARECER Nº 508, DE 2023

Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Processo nº - 104/23

Relator: Deputado INÁCIO LOIOLA.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais - CMAPA o Projeto de Lei nº 9, de 2023, dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais, no âmbito do Estado de Alagoas.

A presente proposição em seu art. 1º estabelece a proibição da utilização, em animais, de coleira anti-latido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque, no âmbito do Estado de Alagoas.

O art. 2º dispõe que o descumprimento desta Lei acarretará em advertência para cessar a referida conduta. Em seus §§ 1º e 2º estabelecem que caso a conduta não cesse com a advertência, o tutor ou responsável será multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal, podendo este valor ser majorado para R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência; e que a multa deverá ser autuada e procedimentalizada pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação da Lei.

A proposição foi lida em 23 de fevereiro de 2023 e foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais (CMAPA) para análise de mérito, em 12 de abril de 2023.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição é encaminhada para análise de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, em estrito cumprimento a competência instituída pelo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção do meio ambiente e dos animais.

Assim, é no cumprimento desta atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, que esta relatoria considera a presente iniciativa do nobre parlamentar como meritória.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.



A questão da defesa do meio ambiente e dos direitos dos animais, dentro do contexto da internalização no direito brasileiro da doutrina de proteção ambiental, bem como do conceito de deveres intergeracionais e em relação com o bem-estar animal, apresentou considerável evolução dentro do constitucionalismo brasileiro, que vem consolidando uma visão antropocentrismo moderada em relação à defesa dos animais. Investiga-se se os posicionamentos mais recentes nas questões que versam sobre sofrimento animal indicam a tendência de aceitação da vedação à crueldade contra animais não só como um dever, mas como um direito de natureza autônoma de titularidade dos animais.

A norma que veda o sofrimento animal encontra-se consagrada no art. 225, §1º, VII da CF/88, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, essa norma constitucional trouxe uma nova perspectiva para a compreensão jurídica acerca dos animais, pois ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, ela protegeu diretamente os animais e demonstrou principalmente uma preocupação com a vida desses seres. Assim, evidencia-se o reconhecimento de um valor próprio desses animais.

Na relação do ser humano com os animais, observa-se que com o avanço da história surge uma moderação no pensamento coletivo da necessidade do uso do animal somente para servir aos homens, tornando-se importante a mudança de compreensão e atitudes com relação a esses seres vivos, através da conscientização de que os animais possuem alma, sentimento e estímulos físicos como frio, calor e fome. Em meio a tantos debates com relação a vida pregressa e atual dos animais o que se discute, é se estes seres têm, ou não, amparo legal de modo a garantir de modo satisfatório os seus direitos, mesmo sendo animais irracionais, porém, com sensações tão semelhantes à dos humanos, protegidos pela legislação.

Com a estruturação desse pensamento aos poucos construído, caminha-se no campo jurídico em uma visão de positivar esse entendimento, garantindo de forma legal a proteção e o cuidado para com a vida animal, bem como, com o reconhecimento destes como seres sencientes. Essa vertente pode ser observada com a criação da Declaração Internacional dos Direitos dos Animais de 1978 pela UNESCO, como também no ordenamento jurídico brasileiro que além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conta com Decretos e Leis que versam sobre o tema de proteção dos direitos dos animais. Outro exemplo é a Lei de Crimes



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ambientais, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como criminosa ao praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Inobstante conter no ordenamento jurídico brasileiro normas de proteção e respeito ao meio ambiente e especificamente aos animais, a vedação de maus-tratos, se percebe que tais normas têm caráter mais educacional que punitivo, e tal posicionamento gera uma violação não rara desses direitos reconhecidos, uma vez que tem a sociedade em seu âmbito uma visão antropocêntrica que ainda vê o homem como o centro e o animal como um bem de uso a ser explorado.

Categoricamente, apesar de não poder dizer que os animais são titulares de direitos fundamentais devido à falta expressa de uma norma, vistos pela perspectiva centrada no ser humano, poderiam ser, portanto caracterizados de forma semelhante como sujeitos de direitos tutelados pela Constituição Federal. Ao fazer uma analogia de tais direitos inseridos na Constituição em relação à dignidade dos animais e do direito ao meio ambiente equilibrado, constituindo bens de valores jurídicos a serem protegidos pelo fato de serem seres vivos, percebe-se a necessidade legal do Estado em criminalizar a crueldade contra os animais.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Delegado Leonam.

Finalmente, ante todo o exposto e atento a importância das matérias para toda a sociedade alagoana, manifestamo-nos, nesta Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9/2023, quanto ao mérito, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Agosto de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

Bauerfill

